

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 2, DE 2017

Encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e dos senhores Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, nos autos dos Inquéritos nº 4.483 e 4.327.

**Autor:** Supremo Tribunal Federal

**Relator:** Deputado Bonifácio de Andrada

### RELATÓRIO PARALELO

#### 1 – Relatório

- **Da denúncia**

Cuida-se de Solicitação de Instauração de Processo – SIP nº 2, encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal à Câmara dos Deputados em 21 de setembro de 2017, referente à denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, em face do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e dos Ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco, pelos crimes de organização criminosa e obstrução da justiça. Cabe a Câmara dos Deputados, nos termos do art. 86 da Constituição Federal, autorizar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

A denúncia aponta o Presidente da República, Michel Temer, como líder de uma organização criminosa apelada de “quadrilhão do PMDB da Câmara”, liderança esta assumida por Temer assim que se tornou Presidente da República.

Nas palavras da Procuradoria-Geral da República:

*“Desde meados de 2006 até os dias atuais, Michel Temer, Eduardo Cunha, Henrique Alves, Geddel Vieira Lima, Rodrigo Loures, Eliseu Padilha e Moreira Franco, na qualidade de membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), com vontade livre e consciente, de forma estável, profissionalizada, preordenada, com estrutura definida e com repartição de tarefas, agregaram-se ao núcleo político*

*de organização criminosa para cometimento de uma miríade de delitos, em especial contra a Administração Pública, inclusive a Câmara dos Deputados.*

Como observado do trecho supracitado, além do Presidente, foram acusados de fazer parte do grupo o ex-presidente da Câmara e deputado cassado Eduardo Cunha, os ex-ministros Geddel Vieira Lima e Henrique Eduardo Alves, os ministros da Casa Civil, Eliseu Padilha, e da Secretaria-Geral da Presidência, Moreira Franco, além do ex-deputado Rodrigo Rocha Loures, pego com uma mala com R\$ 500 mil reais em proprina, razão da SIP nº 1/2017, arquivada por esta Casa.

Em relação ao crime de obstrução da justiça, a PGR aponta que Temer teria instigado Joesley Batista a pagar pelo silêncio do doleiro Lúcio Funaro, pagamento que seria executado através de Ricardo Saud a irmã do doleiro, Roberta Funaro, com o objetivo de evitar que o doleiro, apontado como operador da organização, fizesse acordo de delação premiada. Além de Lúcio Funaro, o Presidente da República teria tentado manter em silêncio o ex-deputado Eduardo Cunha.

Conforme consta da denúncia, em relação ao crime de obstrução da justiça:

*“Por fim, ao denunciado Michel Temer imputa-se também o crime de embaraço às investigações relativas ao crime de organização criminosa, em concurso com Joesley Batista e Ricardo Saud, por ter o atual Presidente da República instigado os empresários a pagarem vantagens indevidas a Lúcio Funaro e Eduardo Cunha, com a finalidade de impedir estes últimos de firmarem acordo de colaboração.”*

- **Das defesas**

### **1 – MICHEL TEMER**

Aponta como acusação torpe a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, afirmando que, membros do Ministério Público Federal, liderados pelo então Procurador-Geral da República, tramaram com os dois últimos denunciados (Joesley Batista e Ricardo Saud) e outros também confessos criminosos integrantes de seu “bando”, nas palavras do advogado do denunciado, para construir uma acusação a ser formulada contra a autoridade máxima do país.

Alega ainda que a denúncia tem como linha mestra a criminalização da atividade política, asseverando que a espinha dorsal da acusação é afirmar que toda atividade política está contaminada por práticas ilícitas, e os atos inerentes àquela primeira seriam apenas pretextos para a consecução das últimas, e ao Presidente se imputa a liderança de um dito núcleo duma cerebrina organização criminosa, o qual seria constituído por integrante dessa Casa Legislativa.

### **2 – ELISEU PADILHA**

Na mesma linha da defesa do Presidente Michel Temer, a defesa do Ministro apela para a “criminalização da atividade política”, o que tornaria a denúncia inepta,

de acordo com as alegações da defesa. Afirma que a peça acusatória criminaliza a atuação pública do ministro Eliseu Padilha, sem lhe imputar prática de fato penal.

Aponta como motivos de não admissibilidade da acusação a inexistência de vínculo do Ministro Chefe da Casa Civil com a operação Lava jato. Alega ainda que a base probatória do acusador se refere, unicamente, ao depoimento dos delatores que, por sua vez, assinaram acordo com um negociador parcial e de atuação marcadamente política, asseverando inexistir qualquer outra prova que não seja a palavra de um delator, afirmando haver um descaso da investigação para com os investigados.

### **3 – MOREIRA FRANCO**

Na mesma linha das defesas anteriormente citadas, o advogado do ministro Moreira Franco aponta haver um modo de agir contrário ao Direito, o qual permeia a condução desta persecução penal, desde o início, e que segundo a defesa, reproduz abusos e ilegalidades no processo penal que se tornaram corriqueiros em tempos recentes. Afirma que mais do que a admissibilidade quanto ao prosseguimento da denúncia a ser apreciada, julga-se a manutenção, ou não, do padrão de legalidade relegado a segundo plano pelo ímpeto acusatório do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot.

Assevera que o conjunto probatório que acompanha a denúncia é baseado em provas ilícitas, colhidas ilegalmente e sem autorização judicial, sobretudo baseadas em delações premiadas barganhadas pela promotoria.

- **Do voto do relator**

Em seu voto, o relator apontou diversas críticas à atuação do Ministério Público Federal, bem como a Polícia Federal e ao Supremo Tribunal Federal.

Afirma que hoje, o Ministério Público é poderoso de tal maneira que, se utiliza e domina a Polícia Federal, mancomunado, em suas palavras, com o Judiciário, trazendo um desequilíbrio nas relações entre poderes da República. Ressalta ser curioso verificar como o Ministério Público de ontem é bem diferente do atual, com o poderio que hoje alcançou. Percebe-se, segundo o relator, que na Constituição da República de 1988 reservou a este órgão mais dispositivos do que todas as Constituições anteriores somadas.

No que se refere ao conceito de organização criminosa, o relator afirma que não é explícito de uma forma muito clara a finalidade da organização criminosa, colocando na mesma, a procura de vantagens, sem a necessária adjetivação. A partir disso, conclui o relator, o Ministério Público faz uso de conceito subjetivo de organização criminosa para alcançar determinados objetivos.

Em relação ao crime de obstrução da justiça, o relator também apontou diversas críticas. Afirma tratar-se de um tipo penal extremamente aberto, vago,

impreciso e elástico, usado tipicamente em regimes autoritários e que, na prática, acaba por criminalizar, segundo o relator, uma série de condutas líticas.

Afirma que em razão da imunidade temporal do Presidente da República, garantida pelo § 4º do art. 86 da Constituição Federal, assegura que tudo o que se menciona antes da posse do Presidente da República, todas as acusações levantadas contra ele em datas anteriores ao seu governo, não deve ser objeto de análise e julgamento, porque a Constituição é clara ao dizer que o Presidente não pode ser responsabilizado por fatos estranhos ao exercício de seu mandato.

O relator ainda desqualifica as provas colhidas nos autos, afirmando não ser justo que se aceite que um homem, aproveitando-se de seu destaque na vida econômica do país, use de amizades de terceiros para chegar ao Presidente da República, com a finalidade de incentivar afirmações comprometedoras, para gravá-las e depois obter vantagens com esta atitude criminosa contra o mais alto mandatário do país. O relator também descredibiliza as gravações constantes dos autos, alegando que fortes elementos técnicos as põem como duvidosas.

Concluiu pela impossibilidade de se autorizar o seguimento desta denúncia com relação ao Presidente da República, Michel Temer, e em decorrência desta posição, afirma que automaticamente toda a argumentação desenvolvida contra os demais membros da suposta organização criminosa perdem sentido e se desarticulam.

Proferiu parecer pela inadmissibilidade da denúncia da Procuradoria-Geral da República e pelo indeferimento da Solicitação de Instauração de Processo nº 2/2017, referente às personalidades que são objeto da peça acusatória.

## **2 – Voto**

Pedimos vênia para divergir do eminente relator, do qual divergimos inteiramente.

Em primeiro lugar, é oportuno esclarecer que tanto o Ministério Público Federal, quanto a Polícia Federal vêm atuando conforme determinação constitucional, que os obriga a agir na preservação da lei, de modo que qualquer tentativa de desqualificar suas atividades, pretendendo a desconstrução dos atos praticados por seus membros, decorre de falta de argumentos de quem não consegue, diante da robustez dos fatos apresentados, explicar os abusos praticados pelos denunciados.

O eminente relator, em seu parecer, chega a afirmar que *“o Ministério Público, hoje órgão poderoso no nosso sistema que, aliás, se utiliza e domina a Polícia Federal, mancomunado com o Judiciário, trouxe para o país um desequilíbrio nas relações entre os poderes da República”*. A crítica ao MP vai além, afirmando perceber-se que na Constituição da República de 1988 reservou-se a este órgão mais dispositivos do que todas as Constituições anteriores somadas.

O Ministério Público vem, no decorrer de sua história, desempenhando importantíssimo papel na defesa do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dever do qual não pode nem deve se afastar. Na execução dessa difícil tarefa, que atinge diretamente interesses escusos que afetam os direitos da sociedade, a Constituição Federal de 1988 conferiu-lhe uma série de prerrogativas e garantias, de modo que possam atuar com autonomia e vigor no combate aos desmandos praticados por quem quer que seja.

Não se pode imaginar, portanto, que ainda cause estranheza o fato de a Constituição Cidadã de 1988 ter, devidamente, conferido segurança para que os poderes atuem de modo equilibrado, garantindo que ninguém, independentemente de seu cargo, possa estar imune ao alcance da lei. Essas foram as maiores conquistas trazidas ao povo pela nossa Carta Magna, e por isso não podemos aceitar que sejam questionadas nos dias de hoje.

O relator critica ainda o fato de, nos autos, a Presidência da República não ser tratada com a devida reverência que o cargo requer. Discordamos veementemente desta colocação, e muito pelo contrário, a denúncia sobre a qual estamos debruçados busca devolver à Presidência sua dignidade, pois o cargo Presidência da República não se confunde com quem a ocupe provisoriamente, por isso existem os mecanismos que buscam preservar o cargo de quem eventualmente o utilize para a prática de ilícitos.

Feito este apontamento, passamos agora a discorrer sobre a atuação da Câmara dos Deputados no duplo juízo de admissibilidade de denúncia contra o Presidente da República por crime comum.

A Constituição Federal, em seu art. 86, dispõe que admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. Ou seja, é necessário que se avalie apenas se há indícios de cometimento de crime pelo Presidente da República, e estes indícios são vastos na peça acusatória, razão pela qual é ilógico que não se admita o devido processamento dos fatos pelo Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe julgar o Presidente da República.

Negar o devido prosseguimento desta denúncia, mais uma vez, é negar à sociedade o direito de ter esclarecidos fatos gravíssimos de práticas criminosas realizadas nos porões da Presidência da República, e a Câmara dos Deputados não pode ser conivente com esses desmandos. O julgamento político imputado aos parlamentares é de grande responsabilidade, não por conveniência política, de quem está de um lado ou de outro, mas em respeito ao povo brasileiro, que através do voto nos confere o dever de preservar os interesses da sociedade e resguardar seus direitos.

O duplo grau de admissibilidade garante o equilíbrio no julgamento do ocupante de um cargo de tamanha importância, de modo que fossem afastadas denúncias inócuas e abusivas, o que não se vislumbra no caso em análise. A denúncia

não conta apenas com colaborações premiadas, é composta também de provas documentais que corroboram a acusação imputada, e por haver plausibilidade nas alegações trazidas nos autos, será mais um escárnio para com a imagem desta Casa que fechemos os olhos para a acusação de organização criminosa e obstrução da justiça praticada pelo detentor do cargo de maior relevância do país.

Conforme se observa da denúncia, todos os integrantes da organização criminosa, **independentemente do núcleo a que pertenciam**, tinham um interesse em comum que os uniu, qual seja, obter, a partir dos negócios disponíveis no âmbito dos entes e órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta e do Congresso Nacional, o máximo de vantagem econômica indevida para si e para outrem, independente de tais negócios atenderem ou não o interesse público. Na medida em que a peça acusatória cita vários partidos, de posições diferentes no atual cenário político, não há que se falar em perseguição ao Presidente Michel Temer e seus ministros, visto que, como dito, a acusação lança mão de provas que envolvem uma atuação ilícita suprapartidária.

As defesas dos denunciados, bem como o relator, apontam que há uma “criminalização da atividade política”. Não se pode confundir, entretanto, maus políticos e más práticas políticas com os políticos em geral e com a política em sentido amplo. É a má política, praticada por maus políticos, que se busca e que se deve combater. E nada mais justo que a resposta às más práticas políticas venha através da política no seu sentido amplo, que deve resguardar o interesse público. Não é a atuação político-partidária que é atacada por esta acusação, mas a atuação político-partidária que busca alcançar objetivos criminosos.

O relator aponta que a legislação brasileira é vaga quanto a conceituação de organização criminosa. A lei 12.850/13 define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, definindo organização criminosa no § 1º do art. 1º:

*Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.*

O tipo legal de organização criminosa está bem definido no art. 2º da mesma lei. A efetiva associação deve ser demonstrada por elementos sensíveis, demonstrando a convergência de vontades, tendo a esta associação estruturação ordenada e divisão de tarefas.

Da página 21 da denúncia depreende-se que: “o papel de negociar os cargos junto aos demais membros do núcleo político da organização criminosa, no caso do subnúcleo do “PMDB da Câmara”, era desempenhado por MICHEL TEMER de forma mais estável, por ter sido ele o grande articulador para a unificação do partido em torno do Governo Lula. Depois de definidos os espaços que seriam ocupados pelo grupo dos denunciados, MICHEL TEMER e HENRIQUE EDUARDO ALVES, este último líder do

*partido entre 2007 e 2013, eram os responsáveis maiores pela distribuição interna dos cargos, e por essa razão recebiam parcela da propina arrecadada por MOREIRA FRANCO, GEDDEL VIEIRA LIMA, ELISEU PADILHA e especialmente EDUARDO CUNHA.*

Este é só um exemplo de tantos outros perfilados pela Procuradoria-Geral da República que comprovam a existência da organização criminosa, liderada pelo Presidente da República, com o intuito de ocupar espaços públicos para obter vantagens ilícitas.

O crime de obstrução de justiça demonstra-se muito claramente dos autos, quando de diálogo travado entre Joesley Batista e o Presidente Michel Temer, este dá aval para que Joesley financie o silêncio do ex-deputado cassado Eduardo Cunha, que se encontra preso. Também houve a tentativa de manter em silêncio o doleiro Lúcio Funaro, através de pagamento que seria feito a sua irmã, Roberta Funaro, pelo empresário Ricardo Saud. Obstrução da justiça configura-se no ato de impedir ou embaraçar investigação penal que apura organização criminosa, podendo ser cometido por qualquer pessoa.

Portanto, se uma pessoa tem contato com determinada organização criminosa, ao tomar conhecimento de que há uma investigação que a apura, passe a utilizar-se de mecanismos que consigam obstruí-la, de forma a embaraça-la ou impedir o seu prosseguimento, estará praticando o delito.

O relator, em seu parecer, discorre sobre obstrução da justiça em sentido geral, apontando diversas críticas ao conceito, porém não o aborda no fato específico imputado ao Presidente da República, que foi gravado - gravações estas que tiveram sua autenticidade assegurada pelo órgão competente, a Polícia Federal – dando aval ao empresário Joesley Batista para manter a compra do silêncio do ex-deputado cassado e preso Eduardo Cunha. *“Tem que manter isso, viu?”*.

Os crimes imputados ao Presidente da República e aos seus ministros, foram abordados de maneira genérica pelo relator, de modo que não há como concordar com o voto apresentado. O nobre relator aponta que o Presidente não pode ser responsabilizado, na vigência de seu mandato, por atos estranhos ao exercício de suas funções, a chamada imunidade temporal, preconizada no § 4º do art. 86 da Constituição Federal. Ignora, porém, que a denúncia é firme em demonstrar que o Presidente da República se utilizou, e continua se utilizando do cargo para a prática e ocultação de atos ilícitos. É isso que se pretende combater. A utilização vil do mais alto cargo do Poder Executivo para acobertar os crimes praticados.

### **3 – Conclusão**

Uma grave crise moral e ética, principalmente na esfera pública, vem tomando conta do país e impedindo que a sociedade volte a confiar nos poderes da República. Não podemos, em nome da estabilidade política e econômica, que aliás já

não existem, ignorar os desmandos praticados pelo Presidente da República, para obtenção de interesses não republicanos.

A Câmara dos Deputados tem um dever constitucional de, com responsabilidade, analisar se há ou não indícios de crime. Na mínima dúvida, deve-se preservar o bem social, o interesse da sociedade, que diferentemente de quem diz não à investigação, quer que sejam esclarecidos os fatos narrados na denúncia. A denúncia é farta e os fatos são evidentes, de conhecimento público. É absurdo que esta Casa mais uma vez se negue a dar a resposta que o Brasil precisa.

Como dito, a crise moral, ética, política e econômica está posta, não será gerada através do devido julgamento do Presidente da República e seus ministros pelo Supremo Tribunal Federal. O que se busca é que as instituições sejam respeitadas, e não desqualificadas da maneira que foram durante todo este processo.

Em nenhum momento nas defesas e no voto do eminente relator se aponta de fato elementos jurídicos que abalem a consistência da peça acusatória. O meio encontrado foi o de desqualificar a atuação do Supremo Tribunal Federal, da Procuradoria-Geral da República, da Polícia Federal. A análise jurídica é abandonada para, em nome da “preservação da política” a qualquer custo, distorcer os fatos de modo a colocar como vítima quem pratica o ilícito, e como vilão quem o combate.

Pelo exposto, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** da Solicitação de Instauração de Processo nº 2, de 2017, e nos termos do art. 87 da Constituição Federal, se dê continuidade à tramitação do processo no criminal no Supremo Tribunal Federal em desfavor do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, e dos ministros de Estado Eliseu Lemos Padilha e Wellington Moreira Franco.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2017.